



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**PORTARIA - 7715737**

Disciplina procedimentos para atender a advogados e estagiários, na consulta a autos de todos os feitos de competência da 3ª Vara Federal da SJ/PA.

O MM. **JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, titular da 3ª Vara Federal da SJ/PA,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria da 3ª Vara Federal da SJ/PA, procedimentos de atendimento a advogados e estagiários para retirada de autos em carga e para obtenção de cópias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 803 do Código de Processo Penal, que veda a retirada de autos do cartório, excetuadas disposições diversas em legislação extravagante;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o disposto no Código de Processo Penal com o princípio constitucional da ampla defesa, e com as prerrogativas constantes no Estatuto da Advocacia, em particular aquelas constantes do art. 7º, XV e XVI deste diploma legal;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ao processo penal, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo nº 200910000023691, que entendeu lícita a disciplina normativa, por atos do juízo, de padronização de procedimentos de carga rápida por advogados;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo CNJ no procedimento de controle administrativo nº 0005191-02.2013.2.00.0000, que recomendou a adoção de métodos de controle de cargas rápidas alternativos à retenção de documentos de advogados;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento do HC 237.865/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, e no julgamento do RHC 13018/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004, entendendo lícita a disciplina infralegal, pelo magistrado, de procedimento para acesso aos autos em feitos complexos, com pluralidade de réus patrocinados por advogados distintos;

CONSIDERANDO a necessidade de atentar para os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, conjugando-os com a prestação cortês de serviços públicos, constante do art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta portaria disciplina procedimentos para atender a advogados e estagiários, na consulta a autos de todos os feitos de competência da 3ª Vara Federal da SJ/PA.

**Parágrafo único.** Para fins desta portaria, interpretar-se-á “processo” ou “autos” como qualquer feito em tramitação nesta unidade jurisdicional, independentemente da classe processual ou da fase em que se encontre.

### **Procedimento para advogado constituído nos autos**

**Art. 2º** O advogado constituído nos autos poderá fazer carga de processos nas hipóteses em que lhe incumba pronunciar-se por determinação do juízo, ou mediante requerimento.

**§ 1º.** O servidor responsável pelo atendimento ao advogado deverá lançar, no sistema Oracle, a movimentação 126/2, devendo fazer constar do campo de anotações elementos que identifiquem o advogado responsável pela carga, bem como o prazo assinalado.

**§ 2º** Salvo se houver determinação judicial de prazo diverso, o servidor, ao lançar a movimentação no sistema Oracle, anotará que o prazo para carga é de 5 (cinco) dias.

#### *Referências*

*Art. 107, II e III do Código de Processo Civil*

*Art. 3º do Código de Processo Penal*

### **Carga rápida por advogado constituído nos autos**

**Art. 3º** O advogado constituído nos autos poderá fazer carga rápida, para tirar cópias do processo, nos termos do art. 107, § 3º do Código de Processo Civil.

**§1º.** A carga rápida deverá ser feita em prazo compreendido entre 2 (duas) e 6 (seis) horas, sendo o prazo fixado pelo servidor responsável pelo atendimento ao advogado, levando em consideração a complexidade do feito e a proximidade do encerramento do horário de atendimento na SJ/PA.

**§2º.** O servidor responsável pelo atendimento ao advogado, ao lançar a movimentação 126/2 no Sistema Oracle, deverá fazer constar do campo de anotações, igualmente, o prazo deferido para carga rápida.

**§3º.** O prazo contar-se-á minuto a minuto.

#### *Referências*

*Art. 107, § 3º do Código de Processo Civil*

*Art. 152, V, b do Código de Processo Civil*

*Art. 132, § 4º do Código Civil.*

### **Procedimento para advogado sem procuração nos autos**

**Art. 4º** O advogado sem procuração nos autos poderá consultar os autos em secretaria, podendo tomar apontamentos e fotografar peças, desde que o processo não seja sigiloso ou submetido a segredo de justiça.

#### *Referências*

*Art. 7º, XV do EOAB*

*Art. 7º, § 1º, I do EOAB*

### **Carga rápida por advogado sem procuração nos autos**

**Art. 5º** Ao advogado sem procuração nos autos aplica-se o procedimento para carga rápida previsto no art. 3º desta portaria, com as modificações adiante especificadas:

**§1º.** O servidor responsável pelo atendimento ao advogado deverá lançar, no sistema Oracle, a movimentação 126/13, devendo fazer constar do campo de anotações elementos que identifiquem o advogado responsável pela carga.

**§ 2º** O advogado sem procuração nos autos não poderá fazer carga rápida de processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

#### *Referências*

*Art. 7º, XV do EOAB*

*Art. 7º, § 1º, 1 do EOAB*

*Art. 107, § 3º do Código de Processo Civil*

### **Procedimento para processos com multiplicidade de réus defendidos por advogados distintos**

**Art. 6º** Os autos em que haja 2 (dois) ou mais réus, quando defendidos por advogados distintos, permanecerão em cartório, sendo vedada sua retirada, excetuando-se o procedimento de carga rápida de que tratam os arts. 3º e 5º desta portaria.

**Parágrafo único.** Os autos poderão excepcionalmente ser retirados, se houver ajuste prévio dos advogados dos variados réus, demonstrado por meio de petição por todos firmada.

#### *Referências*

*Art. 803 do Código de Processo Penal*

*Art. 107, § 2º do Código de Processo Civil*

*STJ, HC 237.865/SP*

### **Procedimento para atendimento a estagiários de advogados com procuração nos autos**

**Art. 7º** Os estagiários com autorização específica de advogado constituído poderão examinar os autos, fazer apontamentos, fotografar peças e fazer carga, inclusive na modalidade carga rápida.

**§ 1º** Por autorização específica, entender-se-á a autorização por escrito.

**§ 2º** Realizada a carga por estagiário, em qualquer de suas modalidades, incumbirá ao servidor responsável pelo atendimento fazer constar do campo de anotações, no sistema Oracle, o nome do estagiário, acompanhado de elementos que permitam sua identificação, bem como o nome do advogado que o autorizou a atuar em seu nome.

**§ 3º** Nos processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça, somente se autorizará que estagiário consulte os autos se seu nome constar da procuração outorgada ao advogado constituído.

#### *Referências*

*Art. 2º, § 2º do EOAB*

*Art. 29 do Regulamento da OAB*

### **Procedimento para atendimento a estagiários de advogados sem procuração nos autos**

**Art. 8º** Os estagiários de advogados sem procuração nos autos limitar-se-ão ao exame

dos autos em secretaria, podendo fazer apontamentos e fotografar peças, excetuando-se os processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

### **Perda do direito de retirada dos autos em cartório**

**Art. 9º** O advogado, constituído ou não, que faça carga dos autos, em qualquer de suas modalidades, e não o restitua no prazo assinalado, perderá, pelo simples escoamento do prazo para devolução, o direito de retirá-los novamente, independentemente de deliberação judicial nesse sentido.

§ 1º O servidor certificará nos autos o escoamento do prazo para devolução, devendo registrar aviso no sistema Oracle.

§ 2º O disposto no *caput* não será aplicado se o juízo prorrogar o prazo, ou se o advogado demonstrar a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a observância do prazo fixado.

§ 3º Havendo necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão para reaver os autos, o fato será comunicado à OAB, para apuração de infração disciplinar.

#### *Referências*

*Art. 107, § 4º do Código de Processo Civil*

*Art. 7º, § 1º, 3 do EOAB*

*Art. 34, XXII do EOAB*

### **Comunicação de decisões judiciais via e-mail**

**Art. 10** A Secretaria abster-se-á de enviar, por e-mail ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica, conteúdo de atos decisórios ou sentenças referentes a processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça, ainda que mediante requerimento de advogado constituído.

**Parágrafo único.** A Secretaria alertará ao advogado constituído em processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça que, diante da impossibilidade de comparecer pessoalmente para carga dos autos, poderá substabelecer a profissional distinto para tal finalidade.

### **Procedimento para consulta de autos atinentes a crimes de pedofilia**

**Art. 11** Comparecendo o advogado constituído, ou estagiário cujo nome conste em procuração, para examinar autos em Secretaria, referentes aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, será encaminhado pelo servidor responsável pelo atendimento a local reservado, onde não haja contato com público externo.

§ 1º. O advogado ou estagiário que demonstre interesse em tirar fotografias ou por qualquer outro meio copiar material probatório referente à materialidade delitativa deverá comunicá-lo ao servidor responsável pelo atendimento.

§ 2º A mera consulta em Secretaria, ou carga dos autos, dos processos que apurem infrações penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, importará em ciência, pelo responsável, de que a difusão ou armazenamento do material probatório, para fins outros que não o do exercício do direito de defesa, constitui crime.

#### *Referências*

*Arts. 1º, 241-A e 241-B do ECA*

### **Disposições gerais**

**Art 12** Às medidas cautelares e demais matérias sujeitas à reserva de jurisdição, como quebras de sigilo bancário, interceptações telefônicas e procedimentos de natureza similar, aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto no art. 11, *caput*, desta portaria.

**Art 13** Os processos em que haja registro de informações bancárias protegidas por sigilo receberão o mesmo tratamento conferido aos processos sigilosos ou submetidos a segredo de justiça.

*Referências*

*Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001*

*Art. 3º do Código de Processo Penal*

*Art. 773, parágrafo único do Código de Processo Civil*

**Art. 14** Para fins desta portaria, os elementos que permitam a identificação do advogado ou estagiário, a serem lançados na movimentação no sistema Oracle, compreenderão o nome do profissional e o número de registro da OAB, sem prejuízo do registro de outras informações que permitam a identificação do profissional com o máximo de precisão possível, a exemplo de CPF, RG ou endereço profissional.

**Art. 15** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal da unidade jurisdicional.

**Art. 16** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de fevereiro de 2019

**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**

Juiz Federal 3ª Vara Federal/SJ/PA e do 1º JEF/Criminal Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Rollo D'Oliveira, Juiz Federal**, em 21/02/2019, às 15:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7715737** e o código CRC **ADF01B6A**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)